

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: " Trabalho e respeito por você "



PROJETO DE LEI Nº 09 DE 02 DE AGOSTO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA
LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº. 288/05
(CONSELHO TUTELAR) E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS NOS TERMOS DA LEI
FEDERAL Nº. 12.696/12.**

RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 4º. *caput*, da Lei Ordinária Municipal nº. 288/05, no que se refere ao mandato eletivo dos conselheiros tutelares, passando o mesmo a conter a seguinte redação:

"Art. 4º. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, que serão escolhidos pelos munícipes, para um mandato de 04 (anos), sendo permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha."

Art. 2º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

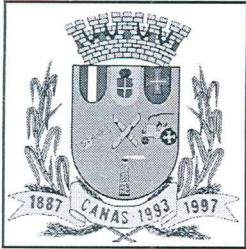
Parágrafo Primeiro. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 3º. O mandato dos Conselheiros Tutelares, escolhidos em eleição própria que ocorrerá em data a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA no segundo semestre de 2013, transitoriamente será de 02 (dois) anos, para melhor adequação ao calendário oficial constante do § 1º do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inserido pela Lei Federal nº. 12.696/12.

Art. 4º. Esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 02 de agosto de 2013.


RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.**

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que segue em anexo, que trata da alteração da Lei Ordinária nº. 288/05 que criou e regulamenta o Conselho Tutelar Municipal.

Insta salientar que a referida alteração se faz necessária tendo em vista a promulgação da Lei Federal nº. 12.696/12, que fixou o mandato eletivo dos conselheiros tutelares em 04 (quatro) anos, além de unificar em todo território nacional a data das eleições, sendo estas no primeiro domingo do ano subsequente ao ano das eleições presidenciais.

Deste modo, por imposição da Lei Federal acima, os Municípios, através dos seus Conselhos Municipais (CMDCA) terão que se adequar às novas datas, inclusive com a previsão legal para a posse dos eleitos que passa à ser no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao ano da eleição para o Conselho Tutelar.

Com o presente projeto de Lei, o Município de Canas se adéqua às exigências legais impostas, se isentando de qualquer penalização por eventual descumprimento de Lei Federal.

Por fim, cabe ressaltar que tais adequações são pertinentes à padronização de tal matéria em todo território nacional.

Assim, certo da aprovação deste, conto com o apoio dos meus pares, que desde já reitero os protestos estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Canas, 02 de agosto de 2013.


RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI No. 288 DE 28 DE SETEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO,
Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Canas, Estado de São Paulo, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 2º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do município de Canas será coordenado por 01 (uma) Comissão, que será responsável por todo o seu planejamento e elaboração.

Parágrafo Único – A Comissão a que se refere o “caput” deste artigo será composta por 03 (membros) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes do Município de Canas – CMDCA que serão responsáveis pelo planejamento, elaboração e divulgação do : Calendário, Etapas, Cronograma, prazos, regulamentos, pessoal envolvido, infra-estrutura e todas as demais providências necessárias a fim de que se possa promover o processo seletivo dos Conselheiros Tutelares que será acompanhado e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Art. 3º. Através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Canas - CMDCA será regulamentado todo o processo seletivo e a posse dos Conselheiros Tutelares que será publicado em jornal de circulação no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

LIVRO DE LEIS

Parágrafo Único – O processo de seleção dos Conselheiros Tutelares poderá ser realizado através de eleição direta.

Art. 4º. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, que serão escolhidos pelos munícipes, para um mandato de 03 (anos), sendo permitida 01 (uma) recondução.

§ 1º. São requisitos obrigatórios para se candidatar a Conselheiro Tutelar do Município de Canas.

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – ter idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no Município há mais de dois anos;
- IV – ter concluído o Ensino Médio.
- V – não ocupar cargo efetivo, de natureza político-partidária.

Art. 5º. São impedidos de servir ao Conselho Tutelar: Servidor Público, marido e mulher, ascendente e descendente, cunhados, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Art. 6º. São atribuições do Conselho Tutelar :

I – atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a – encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b – orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

e – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

f – inclusão em programa oficial ou comunitário, de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;

g – abrigo em entidade;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

a – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

d – encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

e – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar;

f – obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;

g – advertência;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b – representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

V – encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VI – tomar providências para que sejam cumpridas as medidas protetivas aplicadas pela justiça, estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, a adolescentes infratores;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente e ao meio ambiente

XI – representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII – fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, em conjunto com o Ministério Público.

Art. 7º. Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Canas - CMDCA, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 8º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, no prazo máximo de 12 (doze) meses todo o processo legal para escolha dos Conselheiros Tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS,

Art.9º Ao Conselho Tutelar do município de Canas será assegurado às condições necessárias para seu correto funcionamento, como instalação física adequada, equipamentos, apoio administrativo e transportes que serão definidos de acordo com a demanda e necessidade do município.

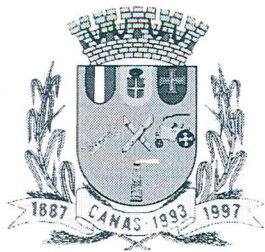
Art. 10 A remuneração dos Conselheiros Tutelares será, considerando-se a natureza, amplitude, gravidade e complexidade das atribuições, e recursos previstos na Lei Orçamentária Municipal, igualitária à menor referência paga aos Servidores Municipais da Prefeitura de Canas..

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 28 de setembro de 2005.

VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM 28 DE SETEMBRO DE 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Estado de São Paulo

RELATOR ESPECIAL

PARECER

Trata-se **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2013**, que dispõe sobre a alteração do art. 4º da Lei Ordinária Municipal nº 288/05 (Conselho Tutelar) e dá outras providencias nos termos da Lei Federal n.º 12.696/12. Além de atender o princípio da uniformidade e igualdade, o projeto confere aos conselheiros um mandato maior para dedicação dos menores em situação de risco que precisam da atenção dos poderes constituídos. Quanto sua constitucionalidade nada a opor.

Câmara Municipal de Canas, 06/08/2013.


VEREADOR JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA

Relator Especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
[e-mail : prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)



“ Trabalho e respeito por você ”

*** Gabinete do Prefeito ***

OFÍCIO GAB. PREF. N.º 126/2013

Canas, 02 de Agosto de 2013.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e, na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI N.º 09 de 02 de Agosto de 2013**, de ementa **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 4.º DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 288/05 (CONSELHO TUTELAR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 12.696/12.”**

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade, solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
LUCEMIR DO AMARAL
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
Canas – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS	
PROTÓCOLO - SECRETARIA	
Emissão: 05/08/13	Selo: / /
Nº: 869	Funcionário: <i>Silvain</i>